



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2110038-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é requerente UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é requerida JÚLIA ODILA PREVIATO PEREIRA PRUDENCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o requerimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Petição nº: 2110038-74.2025.8.26.0000
Comarca: Sertãozinho
Requerente: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico
Requerida: Júlia Odila Previato Pereira Prudencio

Direito Processual Civil. Recurso de Apelação. Efeito Suspensivo. Pedido deferido.

I. Caso em Exame

A peticionante solicita a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora e concedeu a tutela de urgência, determinando que a requerida autorize e custeie procedimentos cirúrgicos. Alega-se que as cirurgias são de caráter estético e que houve cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, conforme o art. 1.012, § 4º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A sentença concedeu tutela provisória de urgência, enquadrando-se na exceção do art. 1.012, V, do CPC, que permite a eficácia imediata da sentença.

4. Verificou-se a presença dos requisitos para concessão do efeito suspensivo, com base na probabilidade de provimento do recurso e no risco de dano grave ou de difícil reparação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A apelação deve ser recebida no duplo efeito, suspendendo-se a eficácia da sentença e a tutela de urgência até o julgamento do recurso de apelação.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.012, § 1º, V, § 3º, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1870834/SP, REsp nº 1872321/SP, Tema 1069.

VOTO Nº 42717

A peticionante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 206/211 dos autos originários, integrada pela r. decisão de fl. 222, pela qual se julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora, concedendo-se a tutela

de urgência para que a requerida autorize e custeie, no prazo de 02 dias, a realização dos procedimentos cirúrgicos descritos na petição inicial.

Alega a requerente, em breve síntese, que há a probabilidade de provimento do recurso de apelação, devido ao caráter meramente estético das cirurgias pleiteadas. Aduz que os relatórios médicos apresentados são desprovidos do caráter de urgência e emergência. Sustenta ter havido cerceamento de defesa enfrentado pela Apelante devida a não realização de prova pericial.

É o relatório.

É consabido que o artigo 1.012 do Código de Processo Civil determina que as apelações sejam recebidas em seu efeito devolutivo e suspensivo, em regra. As exceções encontram-se previstas no § 1º do referido dispositivo, dentre as quais está aquela contida no inciso V. Confira-se a respectiva redação:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Daí exsurge que a sentença que concede tutela provisória anteriormente indeferida possui eficácia imediata após a sua publicação.

E, à semelhança do que se busca garantir com a previsão das tutelas provisórias, o legislador facultou à parte apelante, em tais

casos, a faculdade de formular requerimento dirigido ao Tribunal/relator do recurso, a fim de que a sentença não produza efeitos imediatos, isto é, seja concedido efeito suspensivo (art. 1.012, § 3º, CPC) *ope judicis* ao recurso.

Para tanto, estabeleceram-se os seguintes pressupostos autorizadores alternativos: (i) “*probabilidade de provimento do recurso*”; (ii) “*ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação*” (art. 1.012, § 4º, CPC).

Pois bem.

De fato, o comando sentencial, com a complementação operada a fl. 222, concedeu a tutela provisória de urgência anteriormente indeferida, de tal sorte que está abrangido pela hipótese contida no art. 1.012, V, do CPC. Com isso, de rigor que o recurso de apelação interposto não seja dotado de efeito suspensivo *ope legis*, razão pela qual o presente requerimento merece ser conhecido.

No seu mérito, forçoso é o seu deferimento.

Inicialmente, a presente análise há que se cingir à ótica estritamente processual, isto é, à presença ou não dos pressupostos legais autorizadores da concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 4º do CPC. Qualquer juízo de valor a respeito do caráter meramente estético ou não do procedimento em questão constitui matéria de mérito do próprio recurso de apelação, não podendo ser analisado nesta sede.

De fato, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida, sendo que o conjunto probatório dos autos realmente conduz a um juízo de verossimilhança/relevância da fundamentação.

Ora, é certo que a *quaestio* é complexa e, a princípio, requer a produção de prova pericial, vez que os relatórios médicos acostados são documentos unilaterais que não possuem clareza suficiente para o fim de atestar a

efetiva natureza reparadora dos vários procedimentos ali listados e sequer a análise feita apenas sobre o nome dos procedimentos, nos exatos termos do entendimento agora sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1870834/SP e nº 1872321/SP (Tema 1069), sob o regime da repercussão geral.

Dessa forma, afigura-se razoável, diante das especificidades do caso concreto, suspender os efeitos da sentença, relegando-se o reexame detido da questão para quando do julgamento do recurso de apelação.

Por tais razões, vislumbra-se o preenchimento do requisito consistente na “*probabilidade de provimento do recurso*”.

Assim, impõe-se se reconhecer a configuração do risco de dano grave ou de difícil reparação na hipótese de eficácia da r. sentença prolatada nos autos de origem.

Enfim, o requerimento de suspensão dos efeitos da sentença depende do preenchimento dos requisitos do § 4º do artigo 1.012 do CPC/2015, os quais restaram demonstrados, *prima facie*, autorizando, portanto, a concessão do requerimento pleiteado.

Neste diapasão, conclui-se que a apelação deve mesmo ser recebida no duplo efeito, suspendendo-se a eficácia da r. sentença proferida nos autos originários e, conseqüentemente, a tutela de urgência concedida a fl. 222 após o julgamento dos Embargos de Declaração opostos na origem, até o julgamento do recurso de apelação interposto.

Pelo exposto, defere-se o requerimento, nos moldes em que foi formulado.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator